



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 001/2019

Projeto de Lei nº 167/2018, que “Dispõe sobre a isenção de IPTU a contribuintes de baixa renda”. Ilegalidade (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000). Inconstitucionalidade (art. 113 do ADCT).

Trata-se de solicitação de parecer, formulada pelo vereador Aquiles Pires, datada de 02/01/2019, fls. 04, acerca do Projeto de Lei nº 167/2018, que “Dispõe sobre a isenção de IPTU a contribuintes de baixa renda”. Recebida a solicitação de parecer em 03/01/2019. Numerado e autuado até fls. 04.

Inicialmente, refira-se que o requerimento de urgência apresentado, fls. 04, refere-se a projeto de lei diverso do presente, eis que trata de abertura de crédito especial.

O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, por disposição constitucional, trata-se de tributo de competência municipal:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

Tal disposição, inclusive, vem reprisada junto à Lei Orgânica:

Art. 117. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

O IPTU, também, encontra-se disposto junto ao Código Tributário Nacional:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Igualmente, junto ao Código Tributário Municipal – Lei Municipal nº 740/1966 com *status* de Lei Complementar por disposição expressa junto à Lei Orgânica Municipal¹:

Artº 1º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, e incide sobre os proprietários, os titulares de domínio útil ou sobre os possuidores, a qualquer título, dos prédios e terrenos - localizados na zona urbana do Município.

A legislação traz de forma expressa e taxativa quais os sujeitos passivos do IPTU, todavia, não o faz para questões relativas a isenções, ficando, obviamente a critério do legislador.

Diga-se que o Código Tributário Nacional dispõe expressamente que as regras gerais nele contidas se aplicam em todo o território nacional, vejamos:

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar. [grifo nosso]

Pois bem, o projeto de lei em voga objetiva que os contribuintes que detêm a propriedade de um único imóvel, destinado a sua própria moradia e desde que comprovada renda familiar não superior a dois (2) salários mínimos nacional, tenham direito a isenção de IPTU do imóvel pertinente.

O regramento geral para a concessão de isenção, que é causa de exclusão do crédito tributário, vem expressamente previsto junto ao CTN:

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

¹ Art. 93. O Código de Obras e Código de Postura, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente, o Estatuto dos Funcionários Públicos e as Leis Complementares, bem como suas alterações, somente serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo. [grifo nosso]



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104.

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975)

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155. [grifo nosso]

Ainda, por disposição expressa junto à Lei Orgânica Municipal, há a necessidade de autorização legislativa:

Art. 114. Obedecidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica, em Leis Complementares e ordinárias e nas demais normas gerais de Direito Tributário, são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, instituídas por lei municipal.

Art. 115. A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais, que envolva matéria tributária ou dilatação de



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

prazos de pagamentos de tributos, só poderá ser feita com a autorização da Câmara Municipal. [grifo nosso]

Pois bem, observa-se que o regramento que institui o sujeito passivo da obrigação tributária (principal) não é necessariamente o mesmo alcançado pela norma da isenção, já que o conjunto normativo que rege o tema não faz nenhuma vinculação nesse sentido, daí a possibilidade de que a lei crie critérios diferenciados para isenção diversos dos incidentes para a titularidade da obrigação tributária².

Todavia, toda e qualquer isenção está condicionada à Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001)(Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução

²APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CDA. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. É contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, ou seu possuidor, conforme o disposto no art. 34 do Código Tributário Nacional. O legislador pode eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. A responsabilidade tributária pertence ao titular do domínio, assim entendido aquele que tem a propriedade registrada em seu nome no Ofício de Registro de Imóveis. Discriminado na CDA que instrui o pedido executório, o valor do principal, da correção monetária, da multa e dos juros, bem como a forma de cálculo, tem-se cumpridos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, e art. 202 do CTN. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70079425666, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 31/10/2018) [grifo nosso]



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Frise-se disposição expressa junto ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluída pela Emenda Constitucional nº 95/2016:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016) [grifo nosso]

Sobre o tema cabe informar³ o recente⁴ julgamento (Acórdão ainda não disponível. Notícia anexa.) realizado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que declarou inconstitucional Lei do Município de Caxias do Sul que concedeu descontos de IPTU sem estimar impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal nem prever arrecadação compensatória, ADIN nº 70078689817.

Diga-se que os requisitos impostos para a concessão da benesse são obrigatórios, independente de quem seja o proponente do projeto normativo.

Pela análise do PL em voga, vislumbra-se a ausência dos requisitos para a concessão de isenção, que se encontram previstos junto ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 113 da ADCT.

Dessa forma, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo⁵, é pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 167/2018.

Sant'Ana do Livramento, 4 de janeiro de 2019.


Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

³ Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=452646> acesso em 03/01/2019.

⁴ 10/12/2018. "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 546/2017 DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL."

⁵ STF. MS 24073.

Notícias

Lei Municipal de Caxias do Sul que concedeu descontos em IPTU é inconstitucional



(Imagem meramente ilustrativa/Pixabay)

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul declarou inconstitucional Lei do Município de Caxias do Sul que concedeu descontos de IPTU sem estimar impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal nem prever arrecadação compensatória.

Caso

Trata-se de Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADIN) ajuizada pelo Prefeito de Caxias do Sul, com pedido de medida liminar, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 546/2017, de iniciativa da Câmara de Vereadores. Refere que a lei impugnada, ao tratar de matéria tributária, repercute no orçamento público ao prever desconto ou redução de alíquota do IPTU, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Também alega a violação dos princípios da legalidade e da razoabilidade em razão da ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal.

A Câmara Municipal, por sua vez, argumentou que tem sido admitida a iniciativa parlamentar na instauração de processo legislativo em tema de direito tributário, inclusive para fins de concessão de benefícios fiscais, conforme jurisprudência dos tribunais superiores. Pontuou ainda que o benefício fiscal destina-se a incentivar ações voltadas à proteção do meio ambiente, atendendo-se, assim, ao preceito contido no art. 23, VI, da CF/88, motivo pelo qual não há que se falar em violação do princípio da razoabilidade.

Julgamento

O relator da ADIN, Desembargador Eduardo Uhlein, observou que, tratando-se de lei de cunho tributário, a iniciativa legislativa é concorrente, conforme entendimento do STF e do próprio TJRS. "Entretanto, sob o viés da afirmada inconstitucionalidade material, concluo que procede a tese deduzida pelo proponente", ressaltou o magistrado.

Segundo o relator, a lei questionada conferiu benefício de desconto ou isenção parcial do IPTU segundo a maior ou menor sustentabilidade ambiental da edificação, a partir de critérios estabelecidos por ela. Mas que, em nenhum momento, cuidou o legislador de verificar a sustentabilidade fiscal da iniciativa.

"Com efeito, em se tratando de benefício que reduz a receita tributária do ente federado, verdadeira renúncia fiscal, deve, necessariamente, quando de sua proposição, estar acompanhada de demonstração eficiente de

que não afetará as metas de resultado fiscal previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, principalmente, ser acompanhada de medidas de compensação que confirmam, na mesma estimada perspectiva de redução da receita tributária, a correspondente elevação por meio do aumento de alíquotas ou ampliação da base de cálculo de tributos", considerou o Desembargador Uhlein.

"Em suma, o que se está a dizer é que a renúncia de receita fiscal é medida plenamente aceitável, sobretudo na hipótese em que ela se volta a atender a uma finalidade de cunho extrafiscal, estimulando ações que se destinam a preservar e proteger o meio ambiente", explicou. "Porém, o benefício fiscal, a teor do art. 19 da CE/89, deve ser implementado dentro dos moldes previstos na LC nº 101/2000 e no art. 113 do ADCT - normas de observância obrigatória pelos entes federativos - a fim de que não implique redução das receitas previstas do orçamento, de molde a criar, conseqüentemente, embaraços à atividade administrativa do Executivo Municipal."

ADIN nº 70078689817

EXPEDIENTE

Texto: Janine Moreira de Souza

Assessora-Coordenadora de Imprensa: Adriana Arend

imprensa@tj.rs.gov.br

Publicação em 13/12/2018 16:48

Esta notícia foi acessada 581 vezes.

Recomendar 0

Compartilhar

Tweetar

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul © 2009 - Todos os direitos reservados